

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 671.127-5/7-00, da Comarca de LINS, em que é apelante ALPHAMED PAULISTA LTDA. ME. sendo apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS e OUTRO E BERTIN LTDA:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PIRES DE ARAUJO (Presidente), LUIS GANZERLA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

RICARDO DIP
Relator

45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 671.127-5-7

Procedência: Lins

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto RHMD 18.761)

Apelante: Alphamed Paulista Ltda. -ME

Apelados: Municipalidade de Lins e
Bertin Ltda.

R E L A T Ó R I O:

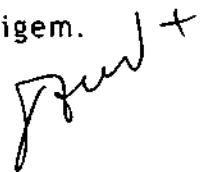
Tratam os autos de uma ação ajuizada por Alphamed Paulista Ltda. -ME contra a Municipalidade de Lins e Bertin Ltda., com o principal escopo de anular atos administrativos emitidos em decorrência da Lei complementar local nº 823, de 3 de setembro de 2004, restabelecendo-se a por ela revogada Lei complementar linense nº 299, de 10 de maio de 1996. A tanto, a requerente, em suma, apontou a *"ilegalidade formal e substancial"* da Lc nº 823, referindo *"lesões ao patrimônio público contrárias à Lei e à Constituição (Estadual e Federal)"* (fl. 37). De modo alternativo, requereu a autora indenização por edificações realizadas por força das disposições da Lc nº 299.

A r. sentença de primeiro grau, acolhendo preliminar argüida pela Municipalidade de Lins, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 618-24).

Do decidido apelou a autora, insistente em seu pleito (fls. 627-39).

Respondeu-se ao recurso.

É o relatório, em acréscimo ao da sentença de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível 671.127-5-7

SOCIEDADE INCORPORADORA. LEGITIMIDADE ATIVA
AD CAUSAM QUANTO AOS POSSÍVEIS DIREITOS DE
SOCIEDADE INCORPORADA.

Na forma da lei (art. 1.116. Cód.Civ.), todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada se transferem para a incorporadora, que assume, como sucessora universal da sociedade absorvida, a titularidade de seus créditos e débitos.

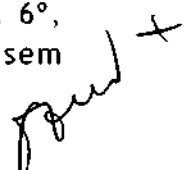
Provimento da apelação.

V.O.T.O.:

1. Verifica-se dos autos que a Lei complementar de Lins nº 299, de 1996, concedeu à ora apelante direito real de uso sobre imóvel situado em seus limites, sobrevindo outro ato normativo –a Lei complementar linense nº 823, de 2004– que revogou a Lc nº 299. Nesse imóvel, segundo ainda se indicou nos autos, edificou-se um prédio com área de cerca de 370 m².

A demandante postulou a declaração de nulidade da Lei complementar nº 823, restaurando-se, pois, a Lc local nº 299, ou, de maneira alternativa, o ressarcimento dos gastos com a construção no imóvel objeto.

A sentença de primeira instância, acenando ao art. 6º, Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem



resolução de mérito, porque o versado direito real de uso se concedeu em favor da Cirúrgica Linense Ltda., inviável, sem autorização do Poder concedente, a transferência desse direito a terceiro, ainda que, tal o caso, sociedade incorporadora daquela (cfr. fls. 39-40).

2. Lê-se no art. 1.116 do Código Civil brasileiro:

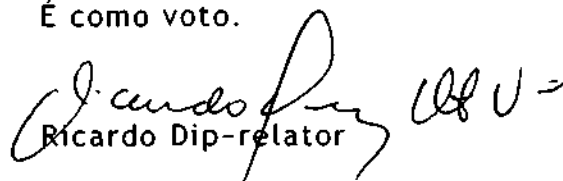
“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Desse modo, o patrimônio da sociedade incorporada – *i.e.*, todos seus direitos e obrigações– se transfere para a incorporadora, que assume, como sucessora universal da sociedade absorvida, a titularidade de seus créditos e débitos.

É caso de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da ora apelante, remanescendo para a órbita do mérito a apreciação e decisão acerca de eventual desvio do uso do imóvel tal como previsto na Lei complementar linense nº 299/1996 (art. 2º) e no contrato por ela autorizado (cfr. fls. 44-6, cláusula primeira, parágrafo único).

POSTO ISSO, meu voto dá provimento à apelação de Alphamed Paulista Ltda. -ME para, cassada a r. sentença terminativa proferida em primeiro grau, determinar o prosseguimento do processo como na origem se entender cabível (: autos nº 116/2005 da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins).

É como voto.


Ricardo Dip-relator